



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202420920000168

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica.

PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 137/2024

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021, ART. 74, I. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO SEMIPÚBLICO. CONTRATO DE ADESÃO. FLEXIBILIDADE ADMITIDA. REGULARIDADE DO FEITO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo de contratação, por inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a *"contratação da empresa EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, concessionária de serviço público, para o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras previamente instaladas nos prédios ocupados pela Secretária de Estado da Infraestrutura"*, no valor estimado de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais).

1.2. Os autos tramitam no Sistema de Logística de Goiás - SISLOG, sob o Código de Contratação n. 106408 (SEI nº 202400005020481).

1.3. Depreende-se dos autos a seguinte documentação:

a) Documento de Oficialização da Demanda

(SISLOG - 37215);

b) Portaria de Contratação (SISLOG - 39917);

c) Estudo Técnico Preliminar Simplificado (SISLOG - 40485);

d) Termo de Referência e anexos (SISLOG - 44200, 46297, 46300, 47285, 47290, 47510 e 47511);

e) Indicação Orçamentária (SISLOG - 51392);

f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG - 51422);

g) Programação de Desembolso Financeiro com status "Liberado" (SISLOG - 51601);

h) Orçamento Estimado (SISLOG - 52448);

i) Minuta Contratual (SISLOG - 81405);

j) Proposta e documentos do melhor colocado (SISLOG - 81406 e 84791)

1.4. Aportaram os autos nesta Setorial através da Solicitação de Análise Jurídica (SISLOG - 84814), da Gerência de Licitações e Contratos, para análise e manifestação jurídica quanto à contratação. A manifestação jurídica prévia baseia-se no art. 74, V, da Lei n. 14.133/2021.

1.5. É o relatório. Passo à análise.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

2.1. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Pasta, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos, extrajurídicos.

3. DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021

3.1. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que *"estabelece normas gerais de licitação e contratação para as*

Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º).

3.2. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

3.3. Com vistas a regulamentar a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram editados os seguintes Decretos: Decreto Estadual n. 10.139/2022 (Plano de Contratações); Decreto Estadual n. 10.207/2023 (etapa preparatória); Decreto Estadual n. 10.216/2023 (funções essenciais aos processos de licitações e contratações públicas); Decreto Estadual n. 10.240/2023 (regras de transição); Decreto Estadual n. 10.247/2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica); e Instrução Normativa n. 5/2023/SEAD.

4. SOBRE O DEVER DE LICITAR

4.1. O dever de licitar decorre do disposto no art. 37, XXI, Constituição Federal, que estabelece que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, de modo que compete à União editar as normas gerais de licitação, e aos Estados a edição de normas específicas, em conformidade com o art. 22, inc. XXVII e parágrafo único do texto constitucional.

4.2. O processo administrativo licitatório legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência firmada pela Constituição Federal. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.

4.3. A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de garantir a igualdade de competição entre os interessados, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

4.4. No entanto, a própria Lei Geral de Licitações (Lei n. 14.133/2021) traz exceções ao princípio licitatório. Tratam-se das

hipóteses de contratação direta, previstas nos arts. 72 a 75 do citado diploma legal.

4.5. Para regular prosseguimento do feito, o caso dos autos deve estar incluído em uma das hipóteses previstas. **Nota-se que, aqui, pretende-se a contratação de fornecedor exclusivo, por inexigibilidade de licitação, pela hipótese prevista no inciso I do art. 74, qual seja, por inviabilidade de competição.**

5. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021)

5.1. Como mencionado, a Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput*, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inciso XXI, primeira parte, CF).

5.2. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Nesse contexto, o legislador ordinário aponta hipóteses de dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021) e inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021). Interessa-nos, no momento, a última situação, bem como a verificação dos pressupostos legais para sua caracterização.

5.3. Assim, a Lei n. 14.133/2021 permite, em seu art. 74, como exceção ao dever de licitar, a contratação direta, por intermédio de processos de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos ali previstos. O rol de hipóteses elencadas na norma, oportuno ressaltar, não é exaustivo, mas meramente exemplificativo, havendo necessidade de verificar a impossibilidade da feitura da licitação frente à situação concreta apresentada. Em suma, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição.

5.4. No que interessa à presente análise, o art. 74, "caput", inciso I, estabelece que o procedimento licitatório será inexigível para "*aquisição de materiais, de equipamentos ou de*

gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos".

5.5. Segundo o [Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União](#), a competição será inviável porque só há um fornecedor, empresa ou representante comercial para esse objeto no país (exclusividade absoluta) ou, a depender das circunstâncias do caso concreto, na praça de comércio de atuação do representante (exclusividade relativa ou geográfica).

5.6. Ainda, pontuou a Corte de Contas da União que, em qualquer caso, as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração. Portanto, *"o excessivo detalhamento das características do imóvel que se pretende adquirir ou alugar, sem a demonstração da necessidade dessas particularidades, evidencia restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e direcionamento da contratação"*.

5.7. Além disso, veja o que estabelece o art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74, § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

5.8. **No caso dos autos, salvo melhor juízo, não foi identificada declaração, atestado ou documento equivalente nesse sentido. Orienta-se que o setor responsável junte o citado documento ou, se já incluso nos autos, o aponte.**

5.9. Entrementes, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, nos termos da Súmula nº 225 do TCU.

6. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DO REGRAMENTO ESTADUAL APLICÁVEL

6.1. A flexibilização no dever de licitação não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade.

6.2. Desse modo, na contratação com fundamento na inexigibilidade do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

6.3. Essa *ratio* é corroborada com a previsão do art. 5º do Decreto nº 10.207/2023, vejamos:

Art. 5º As atividades preparatórias das contratações serão conduzidas de acordo com o adequado planejamento para maximizar a utilização dos recursos disponíveis, antecedidas pela elaboração do plano de contratações anual, na forma de regulamento específico.

Parágrafo único. É obrigatória a execução da etapa de planejamento em qualquer tipo e modalidade de contratação, inclusive nos casos de:

I - inexigibilidade;

6.4. Em homenagem aos preceitos de direito público que impõe um agir racional, concatenado e publicizado, a contratação direta deve seguir um determinado procedimento. Por isso, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca, expressamente, os pressupostos que deverão ser documentados na instrução processual:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **(DOCS. 37215 e 40485)**;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); **(DOC. 52448)**

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **(esta manifestação)**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **(DOC. 51392 e 51422)**

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **(DOC. 51392)**

VI - razão da escolha do contratado; **(40485, item 2.7)**

VII - justificativa de preço; **(DOC. 52448)**

VIII - autorização da autoridade competente. **(não consta)**

6.5. Quanto ao **inciso III** acima transcrito, inobstante não tenha sido identificado documento intitulado "parecer técnico", verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (SISLOG 40485) descreveu a Justificativa da Contratação. *In verbis*:

Justificativa da escolha da solução:

2.7. A análise das opções oferecidas pelo mercado, conforme relatado neste ETPs, demonstra que a solução escolhida é a que melhor atende à finalidade pública. Especialmente pelos seguintes fatos e fundamentos:

2.7.1. Considerando que a Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A, único fornecedor na localidade, configura-se a inviabilidade de competição, restando assim, a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, a qual encontra amparo legal no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrito abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

6.6. Ainda, em que pese a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG 51422) estar devidamente assinada pelo Secretário de Estado titular da Pasta, sugere-se autorização expressa da autoridade competente para devido atendimento ao inciso VIII acima mencionado. Ademais, ressalte-se a previsão do art. 28, Decreto Estadual n. 10.207/23, segundo a qual, concluída a elaboração documental da fase de planejamento, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação. Veja-se:

Art. 28. Concluída a elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação.

6.7. Acrescenta-se que o parágrafo único da mesma Cláusula prevê que "*o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*".

6.8. Avançando na apreciação do caderno processual, cabe grifar os ensinamentos de Niebuhr [1] no sentido de que os órgãos de cúpula e altas autoridades da Administração podem, em acréscimo, prever outros atos, que assegurem a adequada governança dos respectivos processos, bem como dispor sobre a tramitação interna de tais processos, os agentes administrativos que os devem conduzir, as instâncias, as alçadas e linhas de defesa tocantes ao controle. Trata-se de previsão constante do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

6.9. Quanto a legislação estadual aplicável ao procedimento em análise, nota-se que a pretensa contratação se amolda às balizas previstas na Instrução Normativa nº 5/2023-SEAD, que servirá de quadro normativo para a presente análise jurídica.

7. DA ETAPA PREPARATÓRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA

7.1. Em consonância com o que estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº 5/2023-SEAD, as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, devem seguir o seguinte rito procedimental:

Art. 3º A contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, fundamentada nos artigos 74 e 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2023, seguirá o seguinte rito procedimental:

- I - elaboração dos documentos da etapa preparatória;
- II - proposta e comprovantes de preço de mercado do fornecedor contratado;
- III - documentação de habilitação e qualificação do fornecedor contratado;
- IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;
- V - previsão de recursos orçamentários e financeiros;
- VI - autorização e homologação da contratação direta;
- VII - assinatura e divulgação do contrato.

§ 1º A elaboração dos documentos da etapa preparatória da contratação direta seguirá os termos do Capítulo III desta Instrução Normativa e, no que couber, o disposto no Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 e art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A contratação direta formalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica deve seguir o rito procedimental definido nos termos do Decreto Estadual nº 10.211, de 06 de fevereiro de 2023.

7.2. No mesmo sentido, quanto aos processos de

inexigibilidade de licitação, o art. 13 da Instrução Normativa nº 5/2023-SEAD prevê:

Art. 13. O processo de Inexigibilidade de Licitação será instruído pela equipe de planejamento e agente de contratação direta, respeitada a competência de cada membro, nos termos do Decreto estadual nº 10.216, de 2023, contendo no mínimo, os seguintes documentos:

I - documento de oficialização de demanda - DOD; **(DOC. 37215)**

II - portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação; **(DOC. 39917)**

III - estudo técnico preliminar, que poderá ser adotado em forma simplificada, quando for o caso, acompanhado de suas evidências; **(DOC. 40485)**

IV - orçamento estimado da contratação; **(DOC. 52448)**

V - planilha de composição de preços, quando for o caso; **(DOC. 52448 - link)**

VI - matriz de riscos, quando for o caso; **(não se aplica)**

VII - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **(DOC. 44200)**

VIII - comprovação de exclusividade, se for o caso; **(não consta)**

IX - razão de escolha do contratado e justificativa de preço; **(DOC. 40485, item 2.7 e 52448)**

X - proposta e evidências de preço do fornecedor; **(DOC. 52448 - link)**

XI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **(DOC. 81406 e 84791)**

XII - minuta contratual ou minuta de informações para a nota de empenho; **(DOC. 81405)**

XIII - pareceres técnicos e autorizações cabíveis; **(não consta)**

XIV - parecer jurídico, se necessário; **(o presente)**

XV - declaração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **(DOC. 51392 e 51422)**

XVI - autorização da autoridade competente. **(não consta)**

7.3. Quanto ao conteúdo do DOD, da Portaria de designação das funções essenciais da contratação, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta do contrato, passa-se a análise em tópicos apartados.

8. DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

8.1. Inaugura o feito o documento de oficialização de demanda – DOD contido no evento SISLOG n. 37215, cujo teor deve atendimento ao consignado no art. 8º do Decreto Estadual n. 10.207/2023, vejamos:

Art. 8º A etapa preparatória da contratação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda – DOD, pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;

II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;

III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;

IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;

V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e

VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

8.2. Depreende-se da análise do DOD o atendimento ao requisitos elencados no inciso I (item 2), inciso II (item 3.1), inciso III (item 3.2), inciso IV (item 3.3), inciso V (item 4), inciso VI (item 4).

8.3. Atendidos os requisitos do documento de oficialização da demanda sob análise, não é demais ressaltar, que a continuidade do processo de contratação fica condicionada à previsão do seu objeto no plano de contratação anual do órgão ou da entidade (art. 8º, §2º do decreto regulamentador), o que foi verificado pelo setor de compras desta pasta no quadro do item 3.1.

9. PORTARIA DA CONTRATAÇÃO

9.1. Segundo o art. 5º da Instrução Normativa nº 05/2023, a designação das funções essenciais será realizada no processo de contratação e seguirá o disposto no Decreto Estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, sendo que a instrução do processo será realizada por equipe de planejamento de contratação, especialmente designados.

9.2. Pois bem. Nos termos do art. 4º, inciso I a IV, Decreto Estadual nº 10.216/2023, a portaria em questão, formalizada na etapa preparatória da contratação, deverá indicar os componentes ali indicados. Veja:

Art. 4º A portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação será formalizada durante a etapa preparatória da contratação e deverá indicar os seguintes componentes:

I - a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, cuja composição se dará nos termos deste Decreto;

II - o agente de contratação, o pregoeiro, o agente de contratação direta ou os membros da comissão de contratação, conforme o caso;

III - a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC; e

IV - a equipe de apoio ou banca de julgamento, conforme o caso.

§ 1º A indicação dos membros das funções essenciais referenciados nos incisos I, III e IV do caput deste artigo caberá à respectiva chefia imediata, e a indicação dos referenciados no inciso II também do caput deste artigo caberá exclusivamente ao setor de compras governamentais ou de licitações do órgão ou da entidade.

§ 2º A nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá delegar essa função à Superintendência de Gestão Integrada ou equivalente.

§ 3º A portaria de designação dos membros das funções essenciais deverá ser publicada no sistema oficial de contratações do Estado e poderá ser revogada a qualquer momento, a critério da administração.

§ 4º Cada membro designado para função essencial deverá dar ciência formal de sua nomeação.

Art. 5º A nomeação para o exercício das funções descritas no art. 4º deste Decreto não poderá ser recusada pelo agente público, salvo se for demonstrada deficiência ou limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições ou na hipótese de não atendimento ao requisito indicado no inciso III do art. 6º deste Decreto, casos em que o agente público deve comunicar formalmente o fato ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou indicar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto neste Decreto.

9.3. Veja que a nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou a servidor que assume sua posição, devendo

tal ato ser publicado no sistema oficial de contratações do Estado, podendo ser revogado a qualquer momento (art. 4º, §1º e 2º, Decreto Estadual nº 10.216/2023).

9.4. Posteriormente a nomeação dos membros, será atribuição da equipe de planejamento da contratação realizar as atividades de planejamento no processo de contratação, com a execução das tarefas elencadas nos incisos do art. 10 do Decreto Estadual nº 10.207/2023:

Art. 10. Compete à equipe de planejamento da contratação realizar as atividades de planejamento no processo de contratação, com a execução das seguintes tarefas:

I - a realização dos Estudos Técnicos Preliminares;

II - a aferição do preço estimado;

III - o gerenciamento de riscos; e

IV - a elaboração dos documentos de planejamento enumerados nos incisos I, III,

IV, V e VI do art. 7º deste Decreto.

9.5. Em mesmo andar, a Instrução Normativa nº 5/2023 prevê:

Art. 13. O processo de Inexigibilidade de Licitação será instruído pela equipe de planejamento e agente de contratação direta, respeitada a competência de cada membro, nos termos do Decreto estadual nº 10.216, de 2023, contendo no mínimo, os seguintes documentos:

(...) § 4º Compete à equipe de planejamento da contratação, a elaboração ou juntada aos autos dos documentos relacionados nos incisos I a IX do caput deste artigo.

9.6. No caderno eletrônico em análise, foi detectado a Portaria de Contratação (SISLOG 39917). A portaria indicou Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, o Agente de Contratação e a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC. **Não consta indicação de Equipe de Apoio ou Banca de Julgamento, tampouco justificativa para sua dispensa.**

9.7. **Ademais, o servidor GABRIEL RIBEIRO CARDOSO ocupa duas funções, na mesma equipe, como Fiscal de Contrato e como Gestor de Contrato. Tal prática, a princípio, viola o princípio da segregação das funções, recomendando-se o saneamento. Veja-se a Lei n. 14.133/21:**

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei

que preenchem os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

9.8. Por fim, conforme exigência do §4º acima delineado, os indicados assinaram o documento de nomeação, demonstrando ciência de sua designação.

10. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

10.1. Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

10.2. O art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta, em âmbito estadual, dos arts. 12 a 16 do Decreto Estadual n. 10.207/2023.

10.3. Na seara do Estado de Goiás, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto Estadual n. 10.207/2023).

10.4. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado será adotado nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, como é o caso dos autos (art. 14, inciso V, do Decreto Estadual nº 10.207/2023), devendo conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do art. 13 do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I - a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação; (Tópico 1)

II - a descrição da solução como um todo, inclusive das

exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário; (Tópico 2)

III - a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação; (Tópico 3)

IV - a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto; (Tópico 4)

V - a justificativa para o parcelamento ou não da solução; (Tópico 5)

VI - a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

VII - o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto:

- a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
- b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII - o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IX - a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável;

X - as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais;

XI - as contratações correlatas ou interdependentes; e

XII - o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Avaliação da viabilidade da contratação)

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas

justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.

§ 2º Caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita após o levantamento do mercado, deverá ser verificado se realmente os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, com a flexibilização deles sempre que for possível.

Art. 14. O **Estudo Técnico Preliminar Simplificado** será adotado, em especial, nas seguintes hipóteses:

I - objetos da mesma natureza, semelhança ou afinidade de contratações, em que o Estudo Técnico Preliminar pode ser elaborado de forma comum, dada a similaridade e a equivalência dos estudos, com a possibilidade de conciliação em um único documento;

II - Estudo Técnico Preliminar elaborado em procedimento anterior, que já tenha avaliado diferentes soluções para necessidade similar, realizado pelo órgão ou pela entidade nos últimos 12 (doze) meses;

III - contratação padronizada constante do catálogo eletrônico de padronização, elaborado pela unidade centralizadora da Secretaria de Estado de Administração, conforme o § 2º do art. 4º deste Decreto, sem a necessidade de novos estudos, nos termos de regulamento específico;

IV - licitações e contratações do sistema de registro de preços em que o Estudo Técnico Preliminar tenha sido elaborado pela unidade centralizadora da Secretaria de Estado de Administração;

V - contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I do art. 72, em especial nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VI - contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

VII - nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de fornecimento ou prestação de serviços de natureza continuada.

Art. 15. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 13 serão orientadas pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I - vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas;

II - ganhos de eficiência administrativa pela economia de tempo,

também de recursos materiais e de pessoas;

III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;

IV - sustentabilidade social e ambiental;

V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, com a avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa; e

VII - possibilidade de utilização de opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos de doação e permutas entre órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 16. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação, e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais.

10.5. Alerta-se, que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação, e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais (art. 16, Decreto Estadual nº 10.207/2023).

10.6. Nota-se que o presente ETP engloba todos os elementos apontados na legislação (§1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021). Ainda assim, alerta-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador. Como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da aquisição dos itens - especificações, quantidade, material empregado em cada item etc. - ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

11. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

11.1. A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexequível. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação.

11.2. Na seara do Estado de Goiás, por intermédio do

Decreto Estadual nº 10.207/2023, o art. 18 dispõe que o *"orçamento estimado da contratação será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do regulamento estadual específico"*.

11.3. A norma em referência remete aos parâmetros a serem definidos em ato normativo infralegal. Trata-se do do Decreto Estadual nº 9.900/2021, o qual *"Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional"*, conforme a Lei nº 14.133/2021.

11.4. Este último regramento, na mesma linha da legislação federal (art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021), estabeleceu que os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa do preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado (art.10).

"Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e

II - tabelas de preços vigentes, divulgadas pela futura contratada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que contenham a data e a hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços não demonstre a inviabilidade de competição, a contratação não poderá ser feita por meio de inexigibilidade, e a administração deverá promover processo licitatório regular.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, às

hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também nas alíneas “a” e “k” do inciso IV e nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”

11.5. No caso sob análise, foi juntado o orçamento estimado (SISLOG 52448) que teve como parâmetro "Mídia Especializada, Tabela de Referência, Sites Especializados". Para comprovação da vantajosidade, foi incluído no documento um [link](#) que contém a Resolução Homologatória nº 3.279, DE 17 de outubro de 2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. O ato homologou o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP de 2023 da Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A. - Equatorial GO, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD.

11.6. Ademais, verifica-se que houve menção ao Decreto 9.900/21, veja a justificativa apresentada pela unidade responsável para o orçamento estimado (SISLOG 52448):

JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA

Para a pretendida contratação, foram observadas as determinações dispostas na Instrução Normativa 005/2023/SEAD, que "Regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás", em especial, o seguinte:

Art. 13 - (...)

§ 1º A comprovação de exclusividade prevista no inciso VIII do caput deste artigo deve ser apresentada para fins de comprovação de inviabilidade de competição mediante

I - atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica, nos termos do disposto no inciso I do caput e § 1º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

O orçamento estimado da presente contratação foi elaborado com base em dados históricos e considerações específicas para a nova sede, conforme especificados no Estudo Técnico Preliminar. Ressalta-se que a excepcionalização da utilização ao Decreto Estadual nº 9.900 de julho de 2021, dá-se em razão da natureza do objeto a ser contratado, o qual configurará um contrato de fornecimento de Energia Elétrica firmado entre as partes;

Para a obtenção do valor total das despesas com Energia elétrica, considerando um exercício financeiro de 12 (doze) meses, simplesmente multiplicou-se o valor mensal pelo total de meses ano.

Ressalta-se que para a efetiva liquidação e pagamento das despesas com Energia elétrica, serão exigidos os boletos ou documentos semelhantes referentes a estas e somente o valor devidamente apurado será liquidado e pago, podendo ser a maior ou a menor do que o estimado, visto tratar-se, por obviedade, de uma estimativa, considerando os últimos valores praticados.

11.7. Assim, dentro da presunção de veracidade de que gozam o ato administrativo e das limitações cognitivas deste signatário naquilo que desborda o campo do conhecimento jurídico, entende-se como satisfeito o requisito de apresentação do orçamento estimado da contratação em tela.

12. TERMO DE REFERÊNCIA

12.1. Segundo Juliano Heinen [2], o Termo de Referência é documento essencial para a contratação de bens e serviços. Estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021 aloca uma série de requisitos mínimos que o termo de referência deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma.

12.2. No regulamento estadual (Decreto Estadual nº 10.207/2023), o Termo de Referência (SISLOG 44200) deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

Art. 21. O termo de referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a definição do objeto da contratação com a indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás - SISLOG; **(Seção 2)**

II - as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; **(Seção 3)**

III - a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução; **(Seção 4)**

IV - a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá-los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; **(Seção 5)**

V - os requisitos da contratação, assim considerados os

requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes; **(Seção 6)**

VI - o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; **(Seção 7)**

VII - o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade; **(Seção 8)**

VIII - os critérios de medição e de pagamento; **(Seção 9)**

IX - as forma e os critérios de seleção do fornecedor; **(Seção 10) e**

X - o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterà o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas. **(não consta)**

12.3. Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, devem ser harmonizadas entre si, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente.

13. **DOCUMENTOS FINANCEIROS-ORÇAMENTÁRIOS**

13.1. No que tange à previsão dos recursos orçamentários, incumbe destacar a necessidade de apresentação da Indicação Orçamentária, da Programação de Desembolso Financeiro-PDF, com status liberado e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - DAOF, a fim de, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), certificar que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O empenho deverá ser realizado e juntado aos autos no momento oportuno (até assinatura do contrato).

13.2. No caso dos autos, consta a "Indicação Orçamentária" (SISLOG - 51392) devidamente assinada. Foram juntadas Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG - 51422) e a Programação de Desembolso Financeiro, com status "Liberado" (SISLOG - 51601), com o valor estimado da contratação de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais).

13.3. **Antes da celebração do ajuste deverá ser**

juntada nota de empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica n. 2/2023 - PGE/GAB, os valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

14. DA HABILITAÇÃO

14.1. As condições de habilitação estão previstas no Termo de Referência (item 10.9):

Exigências de habilitação

10.9. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás – CADFOR, conforme orientações gerais disponíveis no link: <https://sislog.go.gov.br/>.

10.9.1. Além da documentação prevista para homologação do cadastro do Fornecedor, são exigidos os documentos adicionais e condições abaixo:

10.9.2. A concessionária de Energia responsável pelo fornecimento deverá estar regularmente cadastrada e autorizada junto à ANEEL para a prestação deste tipo de serviço;

10.9.3. Os serviços deverão ser prestados nas condições e parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador nacional, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

14.2. Conforme exige o art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

14.3. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, documentação relativa a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômica financeira.

14.4. Em relação à habilitação jurídica, o art. 66 da NLL estabelece que a documentação a ser apresentada se limita à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Para cumprimento do dispositivo, juntou-se aos autos: Proposta e documentos do melhor colocado - Juntada de Certidões Equatorial (SISLOG 81406) e Habilitação Jurídica (SISLOG

84791).

14.5. Em relação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67, Lei nº 14.133/2021), o Poder Público somente pode exigir a comprovação dos requisitos necessários à execução do objeto contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade.

14.6. No que diz respeito à habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da Lei nº 14.133/2021) deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): **(SISLOG 84791, pág. 92 e 93)**;

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual: **(não consta)**

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei: Fazenda Federal **(SISLOG 81406, pág. 47)**; Fazenda Estadual **(SISLOG 81406, pág. 1)**; Fazenda Municipal **(SISLOG 81406, pág. 49 e 50)**;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei: **(SISLOG 81406, pág. 48)**;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho: **(SISLOG 81406, pág. 53 e 54)**;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. **(não consta)**

14.7. Ainda, o inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 exige que a pessoa que se pretende contratar declare que *"cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas"*. Sobre esse ponto, o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 determina que *"a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (...)"*.

14.8. De forma complementar, foram juntados ainda os seguintes documentos:

a) Estatuto Social da Equatorial Energia SA **(SISLOG 84791, pág. 1 a 17)**;

b) Atas de Assembleias Extraordinárias **(SISLOG**

84791, pág. 18 a 21);

c) Estatuto Social da Celg Distribuição SA e anexos (**SISLOG 84791, pág. 22 a 76**);

d) Estatuto Social da Equatorial Goiás Distribuidora de Energia SA e anexos (**SISLOG 84791, pág. 77 a 92**);

e) Cópia do Livro n. 8 - Registro de Transferência de Ações Nominativas (**SISLOG 84791, pág. 94 a 109**);

f) Certidão Estadual de Executivos Fiscais (**SISLOG 81406, pág. 2 a 47**);

g) Certidão Simplificada - Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM (**SISLOG 81406, pág. 51 e 52**);

h) Contrato de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica entre Equatorial Goiás Distribuidora de Energia SA e SEINFRA sob a égide da Lei n. 8.666/93 (**SISLOG 81406, pág. 55 a 66**).

14.9. A qualificação econômico-financeira (art. 69, da Lei nº 14.133/2021) visa a demonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita a seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: **(não consta)**;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante: **(não consta)**.

14.10. Sublinha-se que todas as certidões apresentadas devem estar atualizadas na data da assinatura do contrato.

15. DA MINUTA CONTRATUAL

15.1. O art. 92 da Lei n. 14.133/2021 trata das cláusulas contratuais necessárias. São elas, segundo se infere dos incisos desse dispositivo, as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(Cláusula Primeira)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **(Cláusula Décima Segunda, item 12.3)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(Cláusula Segunda)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(não consta)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusula terceira)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **(Cláusula Quarta, item 4.2.1)**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **(Cláusula Terceira, item 3.4.1)**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(Cláusula Décima Segunda, item 12.4)**

IX - a matriz de risco, quando for o caso; **(não se aplica)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **(não se aplica)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **(não consta)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(não consta)**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **(não consta)**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusula quarta)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **(não se aplica)**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(não consta)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(não consta)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos

definidos em regulamento; **(não consta)**

XIX - os casos de extinção. **(não consta)**

15.2. Deste modo, passa-se à análise da Minuta Contratual (SISLOG evento n. 81405) à luz da disposição legal supra, no que for aplicável ao objeto de contratação em apreço.

15.3. Nota-se que a minuta do instrumento contratual acostada nos autos foi enviada pela empresa a ser contratada. Trata-se, em verdade, de um contrato de adesão, em que uma parte elabora os termos e a outra adere. No caso, a aderente será a Administração Pública.

15.4. Neste tipo de situação (contratos privados da Administração ou "contratos semipúblicos"), admite-se flexibilidade na formalização. A título de exemplo, mencione-se o [Despacho 1603/2022-GAB](#), que trata da flexibilização de exigências no bojo dos contratos semipúblico, formalizados por inexigibilidade de licitação, bem como nos casos em que a Administração figura como usuária de serviço público. Veja-se:

9. Os contratos administrativos típicos e os contratos administrativos semipúblicos (ou contratos privados da Administração) comportam distinções em seus regramentos, decorrentes de suas próprias naturezas. Nesse compasso, com base na inviabilidade de competição, alinhada com o princípio da eficiência e da economicidade, esta Casa já consolidou orientação quanto a possibilidade de celebração dos referidos ajustes por prazo indeterminado:

Nota Técnica 1 / 2018 - Administração como usuária de serviço público. Contrato Semipúblico de adesão. Vigência. Prazo indeterminado. 1. A Administração Pública, em se tratando de serviços de energia elétrica, água e esgoto, Correios, Diário oficial e contratação de vales-transporte, nos quais há inviabilidade de competição, pode celebrar os ajustes por prazo indeterminado, ou deixar de instaurar procedimento de renovação contratual quando a relação jurídica esteja em vigor e os instrumentos prevejam a conversão automática da vigência de prazo determinado para prazo indeterminado. 2. Em qualquer caso, a cada exercício financeiro, serão juntados aos autos que retratam a contratação a documentação orçamentária e financeira necessárias, mediante apostilamento.

10. Ademais, no caso, a Administração Pública figura como usuária de serviço público. A concessionária realiza a prestação do serviço sob condições postas em contrato padronizado, de modo que, em regra, o instrumento contratual que regerá a relação entre as partes é padrão. Isso acontece não só na realidade local, como se infere do entendimento da Advocacia-

Geral da União sobre contratos dessa natureza, ao recomendar a interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 no sentido de que as unidades consultivas da AGU devem analisar as minutas de tais pactos, mas sem o poder de aprová-las. Nesse sentido, o Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU [3]:

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE ADESÃO. PARECER N.º GQ-170. LIMITES DA ATUAÇÃO DAS UNIDADES CONSULTIVAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DA UNIÃO SEM O PODER DE APROVAR OU REPROVAR AS MINUTAS DOS CONTRATOS. I - O fato de os contratos de fornecimento de energia elétrica ostentarem a natureza de contratos de adesão, os incisos V, XIV e XIX do art. 3.º da Lei n.º 9.427/96, bem como o teor do Parecer n.º GQ170 recomendam a interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 no sentido de que as unidades consultivas da Advocacia-Geral da União devem analisar as minutas de tais pactos, mas sem o poder de aprová-las. II - A extensão do art. 96, III, da Lei n.º 9.472/97, que impõe à concessionária a necessidade de submeter a minuta de contrato-padrão à ANATEL para aprovação, também aos serviços de energia elétrica é medida eficiente, devendo, por isso, ser estimulada. III - A análise jurídica a ser empreendida pelas unidades consultivas desta Advocacia-Geral da União é imprescindível para verificação da compatibilidade entre a minuta de contrato e o ordenamento jurídico pátrio. IV - Ao identificar impropriedade, a Consultoria Jurídica da União deverá recomendar que o órgão assessorado provoque o representante do Poder Concedente (ANEEL), nos termos do art. 3.º, V, da Lei n.º 9.427/96, a fim de que a mencionada agência reguladora, após ouvir a Procuradoria Federal, resolva a divergência entre a concessionária e o órgão federal consumidor. V - Discordando do posicionamento oficial da ANEEL e apontando fundamentadamente hipótese que atraia a competência da Advocacia-Geral da União, a Consultoria Jurídica da União poderá submeter a controvérsia jurídica à Consultoria-Geral da União. (PARECER Nº 33/2012/DÉCOR/CGU/AGU. Antonio dos Santos Neto. Advogado da União)

11. Neste ensejo, e no que importa ao caso sob exame, corretas se mostram as ponderações assentadas nos itens 2.13 a 2.15 e 7.2, alínea “a” do Parecer Jurídico SGG/PR n. 79/2022 (000033394081), na medida em que a instauração de novo processo de contratação resultaria em nova inexigibilidade de licitação, diante da absoluta inviabilidade de competição no

mercado, e, como consequência, em novo contrato, a ser celebrado com a mesma empresa, de modo que a inexistência de previsão no contrato semipúblico, de adesão, para fornecimento de energia elétrica, quanto a possibilidade de alteração do ajuste, não obsta a celebração de termo aditivo para acréscimo de unidades consumidoras.

15.5. Posto isto, não se vislumbra prejuízo em aderir ao contrato formulado pela concessionária de energia elétrica. Por se tratar de um contrato semipúblico, a ser formalizado por inexigibilidade de licitação, bem como por tratar-se, a Administração Pública, de usuária de serviço público, admite-se a flexibilização, de forma que a ausência dos tópicos destacados em amarelo não causa prejuízo ao prosseguimento do feito.

16. AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

16.1. Com o encerramento da elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação, em consonância com o art. 9º da IN nº 5/2023-SEAD.

16.2. Não foi localizado no caderno processual tal documento, o qual recomenda sua apresentação.

17. DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

17.1. Conforme parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

17.2. Na seara do Estado de Goiás, o art. 11 da Instrução Normativa nº 5/2023 dispôs que o contrato formalizado em decorrência de contratação direta deverá ser publicado: i) no prazo de até 10 dias úteis após sua assinatura e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no sistema eletrônico de contratações estaduais-SISLOG; e ii) no prazo de até 20 dias úteis após sua assinatura, no Diário Oficial do Estado. Assim, tais prazos devem ser observados pela unidade competente.

17.3. Ao fim, sublinha-se que a norma veda o pagamento sem que antes tenha sido efetuado a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado (art. 11, §3º).

18. CONCLUSÃO

18.1. Ante o exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, **desde que observados os apontamentos delineados neste Parecer.**

18.2. Por cautela, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

18.3. Este parecer não é vinculativo, atenta-se, unicamente, às questões de direito, e não adentra na análise dos demais aspectos da contratação, cabendo ao Ordenador de Despesas, o acatamento, ou não, das recomendações e a análise de conveniência e oportunidade (vide Acórdão 594/2020-TCU, que reafirma o princípio da segregação de funções).

18.4. Retornem-se os autos ao consulente.

18.5. Goiânia, data da assinatura digital.

Júlio Gomes
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial da SEINFRA

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e Contrato Administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Pág. 133;

[2] HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 17/10/2024, às 12:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **65725829** e o código CRC **3F5A2561**.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº
202420920000168



SEI 65725829